

PARECER JURÍDICO NÚMERO 096/PROJUR

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0013/2022.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração de Ourilândia do Norte/PA.

OBJETO: Aditivo de valor do contrato nº 0013/2022, que tem por objeto a aquisição de material elétrico, de acordo com as planilhas anexas ao processo, para atender as necessidades do Município de Ourilândia do Norte/PA.

EMENTA: **DIREITO**
ADMINISTRATIVO. CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS. PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO ADITIVO
CONTRATUAL. ART. 65, §1º DA LEI Nº
8.666/93. REQUISITOS JURÍDICOS
FORMAIS DO PROCEDIMENTO.

I – Do Relatório:

Cuida-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Administração de Ourilândia do Norte/PA, para análise e posterior confecção de parecer jurídico e opinativo sobre a possibilidade e legalidade na formalização de termo aditivo de valor do contrato administrativo nº 0013/2022, no valor total de R\$ 44.016,16 (quarenta e quatro mil, dezesseis reais e dezesseis centavos), importando o percentual de 24,39% de aditivo em relação ao contrato original.

Os autos foram instruídos com a devida solicitação, justificativa/parecer técnico, a fundamentar o pedido de aditamento percentual de 24,39% sobre o valor do contrato, previsto na legislação atinente a matéria.

Em resumo, esclareceu o setor técnico que há uma necessidade eminente de aumentar os quantitativos já contratados anteriormente, para evitar o desabastecimento e não funcionamento dos serviços prestados por esta municipalidade, será necessário tal aditivo

contratual, conforme planilhas anexas neste processo.

É o relatório. Passo a opinar.

II – Dos Fundamentos Jurídicos:

Em regra, toda e qualquer modificação contratual deve dar-se mediante a celebração de termo aditivo, seja ela unilateral ou consensual.

Os artigos 60, caput, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estabelecem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade, abrangendo, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários.

“Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. (...)”

“Art. 61 ... Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

Se a formalização do contrato principal deve se submeter a tais requisitos, qualquer alteração (art. 65) em suas cláusulas ou prorrogação de prazos (art. 57) deverá obedecer às mesmas formalidades.

No que diz respeito a questão do valor, quando há acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto (art. 65, I, “b”), por exemplo, estaremos diante de uma situação de alteração de cláusula contratual, visto que a quantidade do objeto será alterada. Nesse caso, a

lei exige a formalização de TERMO ADITIVO e o atendimento aos mesmos requisitos fixados para o contrato originário.

No presente caso, o fundamento do aditamento contratual está previsto no artigo 65 da Lei de Licitações, e no parágrafo primeiro, que delimita o limite para os acréscimos em até 25%:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.” (sem destaque no original).

O valor a ser considerado na incidência do percentual previsto na lei, é o valor total inicial do contrato, devidamente atualizado, nesse sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º.” (STJ. REsp. n. 666.878/RJ, rel. min. Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 12/06/2007, DJ de 29/06/2007)”.

Assim, deduz-se da legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art. 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% do preço inicial atualizado do contrato, como se pode observar

no caso em tela.

Quanto à formalidade deste procedimento administrativo em destaque, verifica-se que até o presente momento, o mesmo encontra-se em total consonância com os preceitos legais que a legislação pátria exige.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, verifica-se que o pleito reúne condições de procedibilidade da fase interna do processo, com fulcro no artigo 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Por isso, está procuradoria **OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO** referido para que seja concedido o aditivo do valor do contrato administrativo nº 0013/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ourilândia do Norte/PA, 17 de maio de 2022.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Procurador

Decreto nº 11, de 05 de janeiro de 2021.

OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539